



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5A. TURMA

"Conciliar também é realizar justiça"

A pauta referente a este processo foi divulgada no

DEJT em 06/05/2016.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

### TRT-PR 41202-2015-015-9-00-6 (RO)

Referente ao RO oriundo da 15ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA. Relator: Exmo. Desembargador ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR. Recorrente(s): [REDACTED], CLARO S.A.. Recorrido(s): OS MESMOS. Advogado(s): Jefferson Ricardo de Brito - Jose Antonio Cordeiro Calvo.

CERTIFICO e dou fé que, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Archimedes Castro Campos Junior, presente a excelentíssima Procuradora Andréa Ehlke, representante do Ministério Público do Trabalho, computados os votos dos excelentíssimos Desembargadores Archimedes Castro Campos Junior (relator), Ney Fernando Olivé Malhadas e Sergio Guimarães Sampaio, **RESOLVEU** a 5a. Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em se tratando de Procedimento Sumaríssimo, dispensado o relatório nos termos do artigo 852-I, caput, da CLT e tendo o i. Procurador declarado a desnecessidade de manifestação, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO** das partes, bem como das contrarrazões apresentadas. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário - procedimento sumaríssimo da parte ré, nos termos da fundamentação. Sem divergência de votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário - procedimento sumaríssimo da parte autora, nos termos da fundamentação. **PPR.** As razões de decidir são as da r.sentença (art. 865, IV, CLT), acrescendo-se os seguintes fundamentos: A reclamada não impugna as razões da sentença no sentido de que "*nem a reclamada, nem o autor, juntaram aos autos o ACT de 2015, portanto, tem-se que o acordo é inexistente*" (fl. 302). Somente vieram aos autos os "Acordos de PPR" até o ano de 2014, mas não o de 2015, que seria aplicável por ocasião do despedimento do autor. Ausente a norma coletiva específica que previa o pagamento da parcela, não é possível analisar a pretensão sob o enfoque pretendido pela reclamada. Mantenho. **DANO MORAL.** Registre-se que houve condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da falta de entrega da guia CD/SD e do TRCT, impossibilitando o autor ao levantamento do FGTS e requerimento do seguro desemprego. As razões recursais da reclamada referem-se a suposta indenização por transporte de valores. Nesse contexto, verifica-se que as razões de recorrer são totalmente dissociadas dos fundamentos decisórios, porquanto a recorrente não apresentou quaisquer argumentos capazes de

infirmar os fundamentos da decisão do juízo de origem. Pretendendo a reforma quanto a este tópico, era sua



## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5A. TURMA

"Conciliar também é realizar justiça"

A pauta referente a este processo foi divulgada no

DEJT em 06/05/2016.

incumbência atacar os fundamentos da decisão, com argumentação capaz de demonstrar prevalência de sua tese. Tem-se, portanto, que as razões que impugnam os motivos da decisão recorrida, deixam de atender ao contido no art. 1.010, II e III, do CPC/2015, não merecendo provimento, quanto a este tópico. Mantenho. **DEVOLUÇÃO - DESCONTOS INDEVIDOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** O art. 462 da CLT veda os descontos salariais que não resultem de adiantamentos, dispositivos de lei ou de contrato coletivo (*Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo*). Foram descontados os seguintes valores do obreiro a título de suspensão: R\$ 48,83 e R\$ 146,50 (fl. 136). Os documentos de fls. 144/147 informam que o reclamante foi suspenso nas seguintes oportunidades: - em 24/04/2015, por 1 dias; - em 05/05/2015, por 3 dias. Referidos comunicados de suspensão não contém assinatura do reclamante (carência que resta suprida pela firma das duas testemunhas dela constantes) e sequer apontam o fato ensejador da punição, consignando apenas que houve "*desídia*" por parte do trabalhador, "*por ter se comportado inadequadamente no desempenho de suas funções*". No mais, ainda que as assinaturas das testemunhas comprovem a ocorrência da suspensão e a recusa do empregado em assinar os comunicados, nos moldes do art. 368, parágrafo único, do CPC/73, cujo texto foi mantido no CPC/2015, em seu art. 408 ("*As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.*") as declarações não têm o condão de comprovar a ocorrência do fato, pelo que cabia à reclamada demonstrar a veracidade do mesmo, o que deixou de fazer. Como ensina Manoel Antonio Teixeira Filho, em comentário ao dispositivo supra, "*Se o documento particular contiver declaração de ciência a respeito de determinado fato, provará apenas a declaração, nas não o fato que constitui o seu objeto, incumbindo, portanto, o ônus da prova à parte interessada na demonstração da veracidade do fato (CPC, art. 368, parágrafo único)*". (Curso de direito processual do trabalho, vol. II, São Paulo: LTr, 2009, p. 1070). Não foi produzida prova oral. No caso em análise, data vênua o entendimento adotado na origem, não se evidencia pelo elementos dos autos a prática de falta passível de ensejar suspensão. Ante o exposto, reformo a r. sentença, para determinar a devolução ao autor dos valores descontados a título de suspensão. Indevida a devolução em dobro da parcela como pretendido pelo recorrente, por ausência de amparo legal. **DANO MORAL.** Quanto ao valor a ser arbitrado à indenização por danos morais, as razões de decidir são as da r.sentença

(art. 865, IV, CLT), acrescentando-se os seguintes fundamentos: O dano moral deve ser avaliado com relação à pessoa que causou o dano, ou seja, não se trata de compensação financeira por absoluta impossibilidade de mensurar o dano moral, e sim pena ao agente causador. A indenização



**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

5A. TURMA

*"Conciliar também é realizar justiça"*

A pauta referente a este processo foi divulgada no

DEJT em 06/05/2016.

em referência não repara concretamente o dano em discussão, haja vista a sua natureza imaterial, bem como não objetiva o enriquecimento do ofendido. A função pedagógica da condenação dessa espécie, é que melhor atua na satisfação do direito do ofendido, ou seja, mais pela sanção imposta ao ofensor, que pelo valor fixado, é que o ofendido tem seus valores morais recompensados. É certo, por outro lado, que o valor em discussão não deve ser irrisório, a ponto de não atender a uma efetiva sanção ao ofensor e uma satisfação pecuniária ao ofendido, assim como não deve ser excessivo, respeitando-se a capacidade econômica do ofensor. A fixação de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), como atribuído na origem, atende aos fins preconizados, observando os critérios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no inciso V, do artigo 5º da CF/1988. Mantenho." Custas inalteradas. Intimem-se.

OBS: Esta certidão equivale ao acórdão, conforme art. 895, parágrafo 1º, inciso IV, da CLT, com redação da Lei nº 9957, de 12/01/2000.

Curitiba, 12 de maio de 2016.

**Gisele Davet Werner**

Secretária da Quinta Turma

TRT-PR-41202-2015-015-9-00-6 (RO)